

**Processo n.º 25/2004**

**Data do acórdão: 2004-04-22**

(Recurso penal)

**Assuntos:**

- legitimidade da assistente para o recurso da decisão penal
- concurso de crimes
- realização plúrima do mesmo tipo de crime
- resolução criminosa
- unidade de resolução criminosa
- pluralidade de resoluções criminosas
- crime continuado
- continuação criminosa
- art.º 74.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de Macau
- arbitramento officioso da indemnização cível

## **S U M Á R I O**

A assistente, como verdadeiro sujeito processual que é, tem legitimidade processual para vir, mesmo desacompanhada pelo Ministério Público, impugnar a decisão final da Primeira Instância quer na parte

relativa à qualificação jurídico-penal dos factos quer na respeitante à decisão de não arbitramento oficioso da indemnização cível, para além de ter interesse em agir para o mesmo efeito, por ter interesse em ver jurisdicionalmente reexaminadas tais decisões.

No caso de realização plúrima do mesmo tipo de crime, haverá um só crime se tiver havido uma única resolução criminosa que tenha persistido ao longo de toda a realização.

E se tiver havido uma pluralidade autónoma de infracções, a regra é o concurso de crimes, a não ser que a culpa se encontre consideravelmente diminuída pela concorrência de factos exógenos que tenham facilitado as repetidas sucumbências.

Haverá unidade de resolução quando, segundo o senso comum sobre a normalidade dos fenómenos psicológicos, se puder concluir que os vários actos são o resultado de um só processo de deliberação, sem serem determinados por nova motivação, atendendo-se para o efeito à maior ou menor conexão dos factos no tempo e avaliando-se pelo que é normal ou não em tais casos no campo psicológico da resolução.

Entretanto, sucede, por vezes, que certas actividades que preenchem o mesmo tipo legal de crime – ou mesmo diversos tipos legais, mas que fundamentalmente protegem o mesmo bem jurídico – e às quais presidiu

uma pluralidade de resoluções, devem ser aglutinadas numa só infracção, na medida em que revelam uma considerável diminuição da culpa do agente.

E quando se investiga o fundamento desta diminuição da culpa, ele deve ir encontrar-se, no momento exógeno das condutas, na disposição exterior das coisas para o facto. O pressuposto da continuação criminosa será, assim verdadeiramente, a existência de uma relação que, de fora, e de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito.

À luz do art.º 74.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de Macau, não é de arbitrar oficiosamente a indemnização cível quando do julgamento feito em processo penal não tiver resultado prova suficiente de todos os pressupostos e do quantitativo da reparação a arbitrar segundo os critérios da lei civil.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 25/2004**

(Recurso penal)

Recorrente (assistente): Sociedade de Investimento (A), Limitada  
(A 置業有限公司)

Recorrida (arguida): (B)

Tribunal a quo: Tribunal Colectivo do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. A Sociedade de Investimento (A), Limitada, assistente já melhor identificada nos autos de processo comum colectivo n.º PCC-15-03-5 do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base (TJB), veio recorrer ordinariamente

do acórdão final aí proferido em 27 de Novembro de 2003, que condenou a arguida (B), também já aí melhor identificada, na pena única de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de prisão (suspensa na sua execução por três anos, com o dever de pagar ao ofendido (C) do processo comum colectivo n.º PCC-025-01-6 do 6.º Juízo do mesmo TJB, no prazo de dezoito meses, a indemnização na quantia de HKD\$610.000,00, com juros vencidos e vincendos à taxa legal), resultante do cúmulo jurídico da pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de prisão, a esta imposta por autoria material, na forma consumada, de um crime de abuso de confiança de valor consideravelmente elevado, p. e p. pelos art.ºs 199.º, n.ºs 1 e 4, al. b), e 196.º, al. b), do Código Penal de Macau (CP), com a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão por que a mesma arguida já vinha condenada no processo comum colectivo n.º PCC-025-01-6 pela prática de um crime consumado de emissão de cheque sem provisão, p. e p. pelo art.º 214.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CP (pena última esta outrora suspensa na sua execução por dois anos com condição de pagar ao respectivo ofendido (C), no prazo de um ano, a indemnização na quantia de HKD\$610.000,00, acrescida de juros vencidos e vincendos à taxa legal, desde a data de apresentação do cheque em causa até ao seu integral pagamento), nos precisos termos seguintes:

<<[...]

### **1. Relatório**

A arguida:

**(B)** [...]

\*

**Porquanto:**

A arguida (B) era gerente da Sociedade de Investimento (A), Lda. (o assistente dos autos), sendo simultaneamente sócio e gerente da Empresa de Fomento e Imobiliário (D), Lda..

No dia 26 de Agosto de 1998, sob autorização da Companhia de Investimento e Fomento Predial (E), Lda., a Sociedade de Investimento (A), Lda., procedeu à trespasse do direito e interesse de uso de um terreno sito na Avenida Dr. Sun Yat Sen, na Taipa, à Companhia de (F) (Grupo) Lda., cujo custo de trespasse foi de HK\$1.200.000,00 (um milhão duzentos mil dólares Hong Kong).

A Companhia de Investimento e Fomento Predial (E), Lda. goza o direito e interesse de uso sobre o supracitado terreno.

No momento em que foram vendidos o direito e interesse do supracitado terreno, todos os sócios da Companhia de Investimento e Fomento Predial (E), Lda. simultaneamente passaram a serem os sócios da Sociedade de Investimento (A), Lda., sendo os seus elementos da administração também os da Sociedade de Investimento (A), Lda.

Posteriormente, o responsável da Companhia de (F) (Grupo) Lda., (G), juntando com o seu sobrinho (H) e outras pessoas, assinaram e emitiram sucessivamente 21 cheques nos valores diferentes para a Sociedade de Investimento (A), Lda., destinados a pagar o custo de trespasse do terreno, tendo os cheques sido recebidos pela arguida em nome de representante e ao pedido da mesma, dos quais 14 cheques não foram indicados nomes de beneficiário, incluindo os seguintes 10 cheques do Banco do Luso-Internacional, Lda., assinados e emitidos respectivamente:

- 1) em 30/10/1998, com o n° AC524340, no valor de MOP\$100.000,00 (cem mil patacas);
- 2) em 25/10/1999, com o n° 531871, no valor de MOP\$40.000,00 (quarenta mil patacas);
- 3) em 16/11/1999, com o n° 531880, no valor de MOP\$50.000,00 (cinquenta mil patacas);
- 4) em 04/03/2000, com o n° 617716, no valor de MOP\$50.000,00 (cinquenta mil patacas);
- 5) em 10/04/2000, com o n° 617725, no valor de MOP\$50.000,00 (cinquenta mil patacas);
- 6) em 03/01/1999, com o n° 531895, no valor de MOP\$30.000,00 (trinta mil patacas);
- 7) em 17/05/2000, com o n° 617736, no valor de MOP\$50.000,00 (cinquenta mil patacas);
- 8) em 20/01/2000, com o n° 617703, no valor de MOP\$10.000,00 (dez mil patacas);
- 9) em 01/08/2000, com o n° 707920, no valor de MOP\$68.069,10 (sessenta e oito mil e sessenta e nove patacas e dez avos);
- 10) em 01/08/2000, com o n° 707919, no valor de MOP\$47.281,10 (quarenta e sete mil e duzentas e oitenta e uma patacas e dez avos);

e os seguintes 3 cheques do Banco da China Sucursal Macau assinados e emitidos respectivamente:

- 1) em 08/09/1999, com o n° MA937158, no valor de MOP\$51.575,00 (cinquenta e uma mil, quinhentas e setenta e cinco patacas);

2) em 23/06/1999, com o n° HA647135, no valor de HK\$50.000,00 (cinquenta mil dólares de Hong Kong);

3) em 24/07/1999, com o n° HA647143, no valor de HK\$30.000,00 (trinta mil dólares de Hong Kong);

e mais um cheque assinado e emitido em 23/09/1999, do Banco Nacional Ultramarino SA., com o n° HA510798, no valor de HK\$20.000,00 (vinte mil dólares de Hong Kong).

As quantias dos supracitados cheques totalizam MOP\$546.925,20 (quinhentas e quarenta e seis mil novecentas e vinte e cinco patacas e vinte avos) e HK\$100.000,00 (cem mil dólares de Hong Kong).

Além do mais, dois cheques que foram assinados e emitidos respectivamente em 09/11/1998 e 03/07/2000, do Banco Luso-Internacional, Lda., a favor da Sociedade de Investimento (A), Lda., cujas montantes eram respectivamente de MOP\$106.300,00 (cento e seis mil e trezentas patacas) e MOP\$20.000,00 (vinte mil patacas).

Após ter recebido os supracitados 16 cheques e levantado as respectivas quantias, a arguida não entregou esses montantes do dinheiro à Sociedade de Investimento (A), Lda, mas sim utilizou esses montantes do dinheiro no total de MOP\$673.225,20 (seiscentas e setenta e três mil e duzentas e vinte e cinco patacas e vinte avos) e HK\$100.000,00 (cem mil dólares de Hong Kong) para liquidar a dívida da Empresa de Fomento e Imobiliário (D), Lda..

A arguida, bem sabendo, por muitas vezes aproveitava-se conscientemente das facilidades provenientes das suas funções de trabalho, para apropriar-se voluntariamente das quantias que deviam pertencer à Sociedade de Investimento (A), Lda., servindo para liquidar as dívidas consideravelmente elevadas da

Empresa de Fomento e Imobiliário (D), Lda. que constituída por dois sócios que eram só a arguida e o (I).

A arguida sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida e punida por lei.

\*

Imputa-lhe, assim, o M<sup>o</sup>.P<sup>o</sup>. e vem pronunciada a arguida (B), em autoria material e na forma consumada, de:

- um crime de abuso de confiança de valor consideravelmente elevado, previsto e punido pelo art<sup>o</sup> 199<sup>o</sup>, n<sup>o</sup>1 e n<sup>o</sup>4, al.b), conjugado com o art<sup>o</sup> 196<sup>o</sup>, al.b) do Código Penal.

\*

**Contestação escrita** : não foi apresentada.

\*

**A audiência de julgamento** foi realizada com a presença da arguida, com observância do devido formalismo, mantendo-se inalterados os pressupostos processuais.

\*\*\*

## **2. Fundamentação**

Factos provados:

A arguida (B) era gerente da Sociedade de Investimento (A), Lda. (A 置業有限公司) (o assistente dos autos), sendo simultaneamente sócio e gerente da Empresa de Fomento e Imobiliário (D), Lda.(D 建築置業有限公司).

No dia 26 de Agosto de 1998, sob autorização da Companhia de Investimento e Fomento Predial (E), Lda.(E 置業有限公司), a Sociedade de Investimento (A), Lda., procedeu à trespasse do direito e interesse de uso de um terreno sito na Avenida Dr. Sun Yat Sen, na Taipa, à Companhia de (F) (Grupo) Lda.(F(集團)發展

有限公司), cujo custo de trespasse foi de HK\$1.200.000,00 (um milhão duzentos mil dólares Hong Kong).

A Companhia de Investimento e Fomento Predial (E), Lda. goza o direito e interesse de uso sobre o supracitado terreno.

No momento em que foram vendidos o direito e interesse do supracitado terreno, todos os sócios da Companhia de Investimento e Fomento Predial (E), Lda. simultaneamente passaram a serem os sócios da Sociedade de Investimento (A), Lda., sendo os seus elementos da administração também os da Sociedade de Investimento (A), Lda.

Posteriormente, o responsável da Companhia de (F) (Grupo) Lda., (G), juntando com o seu sobrinho (H) e outras pessoas, assinaram e emitiram sucessivamente 21 cheques nos valores diferentes para a Sociedade de Investimento (A), Lda., destinados a pagar o custo de trespasse do terreno, tendo os cheques sido recebidos pela arguida em nome de representante e ao pedido da mesma, dos quais 14 cheques não foram indicados nomes de beneficiário, incluindo os seguintes 10 cheques do Banco do Luso-Internacional, Lda., assinados e emitidos respectivamente:

- 1) em 30/10/1998, com o n° AC524340, no valor de MOP\$100.000,00 (cem mil patacas);
- 2) em 25/10/1999, com o n° 531871, no valor de MOP\$40.000,00 (quarenta mil patacas);
- 3) em 16/11/1999, com o n° 531880, no valor de MOP\$50.000,00 (cinquenta mil patacas);
- 4) em 04/03/2000, com o n° 617716, no valor de MOP\$50.000,00 (cinquenta mil patacas);

- 5) em 10/04/2000, com o n° 617725, no valor de MOP\$50.000,00 (cinquenta mil patacas);
- 6) em 03/01/1999, com o n° 531895, no valor de MOP\$30.000,00 (trinta mil patacas);
- 7) em 17/05/2000, com o n° 617736, no valor de MOP\$50.000,00 (cinquenta mil patacas);
- 8) em 20/01/2000, com o n° 617703, no valor de MOP\$10.000,00 (dez mil patacas);
- 9) em 01/08/2000, com o n° 707920, no valor de MOP\$68.069,10 (sessenta e oito mil e sessenta e nove patacas e dez avos);
- 10) em 01/08/2000, com o n° 707919, no valor de MOP\$47.281,10 (quarenta e sete mil e duzentas e oitenta e uma patacas e dez avos);

e os seguintes 3 cheques do Banco da China Sucursal Macau assinados e emitidos respectivamente:

- 1) em 08/09/1999, com o n° MA937158, no valor de MOP\$51.575,00 (cinquenta e uma mil, quinhentas e setenta e cinco patacas);
- 2) em 23/06/1999, com o n° HA647135, no valor de HK\$50.000,00 (cinquenta mil dólares de Hong Kong);
- 3) em 24/07/1999, com o n° HA647143, no valor de HK\$30.000,00 (trinta mil dólares de Hong Kong);

e mais um cheque assinado e emitido em 23/09/1999, do Banco Nacional Ultramarino SA., com o n° HA510798, no valor de HK\$20.000,00 (vinte mil dólares de Hong Kong).

As quantias dos supracitados cheques totalizam MOP\$546.925,20 (quinhentas e quarenta e seis mil novecentas e vinte e cinco patacas e vinte avos) e HK\$100.000,00 (cem mil dólares de Hong Kong).

Além do mais, dois cheques que foram assinados e emitidos respectivamente em 09/11/1998 e 03/07/2000, do Banco Luso-Internacional, Lda., a favor da Sociedade de Investimento (A), Lda., cujas montantes eram respectivamente de MOP\$106.300,00 (cento e seis mil e trezentas patacas) e MOP\$20.000,00 (vinte mil patacas).

Após ter recebido os supracitados 16 cheques e levantado as respectivas quantias, a arguida não entregou esses montantes do dinheiro à Sociedade de Investimento (A), Lda, mas sim utilizou esses montantes do dinheiro no total de MOP\$673.225,20 (seiscentas e setenta e três mil e duzentas e vinte e cinco patacas e vinte avos) e HK\$100,000,00 (cem mil dólares de Hong Kong) para liquidar a dívida e pagar as despesa de funcionamento da Empresa de Fomento e Imobiliário (D), Lda..

A arguida, bem sabendo, por muitas vezes aproveitava-se conscientemente das facilidades provenientes das suas funções de trabalho, para apropriar-se voluntariamente das quantias que deviam pertencer à Sociedade de Investimento (A), Lda., servindo para liquidar as dívidas e pagar as despesa de funcionamento da Empresa de Fomento e Imobiliário (D), Lda. que constituída por dois sócios que eram só a arguida e o (I).

A arguida sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida e punida por lei.

**Mais se provou:**

As quantias pagas pela Companhia de (F) (Grupo) Lda. e apropriadas pela arguida iria ser divididas entre as três companhias sócias da Sociedade de

Investimento (A), Lda, e uma das quais é a Empresa de Fomento e Imobiliário (D), Lda..

A arguida apropriou indevidamente as referidas quantias porque tinha entendido que a Sociedade de Investimento (A), Lda. devia dinheiro à Empresa de Fomento e Imobiliário (D), Lda..

A arguida confessou os factos.

Conforme o CRC, a arguida não é primária e foi julgada e condenada, no âmbito dos autos PCC-025-01-6, por acórdão datado de 18/6/2002, em co-autoria e forma consumada, pela prática dum crime de emissão de cheque sem provisão, p.p. pelo art.214º nº1 e nº2 al.a) do Código Penal, numa pena de 1 ano e 6 meses de prisão, suspensa por 2 anos, com condição de pagar ao ofendido, no prazo de 1 ano, a indemnização na quantia de HKD\$610.000,00 acrescidos dos juros vencidos e vincendos à taxa legal, desde a datas de apresentação a pagamento do respectivo cheque, até efectivo pagamento.

Os factos imputados foram praticados em 21/12/1999. O acórdão foi confirmado pelo Tribunal de Segunda Instância e transitou-se em julgado em 3/3/2003.

A empresa da arguida, Empresa de Fomento e Imobiliário (D), Lda. foi declarada em falência, e a arguida trabalha actualmente como empregada de venda, auferindo cerca de 3000 patacas por mês.

Tem a seu cargo o tio e uma filha estudante.

Tem como habilitações literárias a frequência do 12º ano do ensino secundário.

\*

### **Factos não provados:**

Nada a assinalar.

\*

**Convicção do Tribunal:**

A convicção do Tribunal Colectivo fundamenta-se na confissão da arguida e também nas declarações das testemunhas inquiridas na audiência que depuseram com isenção e imparcialidade, nomeadamente o empregado da Companhia de (F) (Grupo) Lda..

A convicção baseia-se ainda no exame dos documentos juntos aos autos.

Revela-se para o caso as declarações da arguida que apesar de tentar justificar a sua prática alegando a dívida que a sociedade assistente tinha com a empresa da arguida, confessou os imputados factos e admitiu que fez mal.

\*

**Motivos:**

Da factualidade apurada se conclui que a arguida, ao ter recebido, na qualidade de administradora e representante da sociedade assistente, da empresa compradora do direito de uso do terreno cheques com quantia consideravelmente elevada (superior ao 150.000 patacas), apropriou e usou, ilegitimamente, as quantias para liquidar a dívida e pagar as despesas de funcionamento da sua Empresa de Fomento e Imobiliário (D), Lda..

Entretanto, a arguida tinha recebido os cheque sempre na qualidade de administradora e representante da sociedade assistente e por sua vez, a Companhia de (F) (Grupo) Lda. assinou e emitiu os cheques, com ou sem os nomes de beneficiário, sempre para pagar o custo de trespasse do terreno, dívida esta tinha com a sociedade assistente. Portanto, a entrega dos cheque da Companhia de (F) (Grupo) Lda. à arguida não implique a transferência da propriedade das quantias em causa para a arguida ou para a sua Empresa de Fomento e Imobiliário (D), Lda..

Por outro lado, a arguida apropriou indevidamente as referidas quantias porque tinha entendido que a Sociedade de Investimento (A), Lda. devia dinheiro à Empresa de Fomento e Imobiliário (D), Lda., mas esse motivo nunca pode ser causa exclusiva da ilicitude nem da culpa, porque a arguida sabia que as quantias pertenciam da sociedade assistente e sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Pelo exposto, com a referida conduta, a arguida cometeu um crime de abuso de confiança de valor consideravelmente elevado, previsto pelo artº 199º, nº1 e nº4, al.b), conjugado com o artº 196º, al.b) do Código Penal, e punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

\*

#### **Medida concreta:**

Na medida concreta da pena atender-se-á ao disposto nos art.ºs 40.º e 65.º do Código Penal.

É relativo o grau de ilicitude e a gravidade das consequências do crime é também relativa, nomeadamente para o património da sociedade ofendida. O dolo da arguida é intenso.

A arguida já não é primária, e tinha cometido, na mesma época, um crime de emissão de cheque sem provisão. Confessou os factos.

Tomando em conta a personalidade da arguida, o crime cometido e as circunstâncias deste, os motivos da sua prática, na concretização deste propósito o Tribunal Colectivo acha equilibrado fixar a pena concreta em 1 ano 9 meses de prisão para o crime de abuso de confiança.

\*

#### **Cúmulo Jurídico:**

Se, depois de uma condenação transitada em julgado, mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta, se provar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, havia lugar ao cúmulo jurídico nos termos do disposto do art.º 72 n.º 1.º do Código Penal.

No presente caso, depois de transitar em julgado, em 3/3/2003, a decisão proferida nos autos PCC-025-01-6, provou-se que a arguida tinha praticado, de entre Outubro de 1998 até Agosto de 2000, antes da condenação e do trânsito em julgado naqueles autos, o crime julgado e condenado nos presentes autos, há lugar o cúmulo jurídico das penas condenadas em dois processos, nos termos do art. 71º e 72º do Código Penal.

Na determinação da pena única, toma-se em consideração, em conjunto, os factos dos dois processos e a personalidade do agente. A arguida era primária ante da condenação em dois referidos processos.

Assim, considerando todas as circunstâncias dos factos e a personalidade da arguida, o Tribunal Colectivo determina-se que em cúmulo jurídico das penas impostas nos dois processos, vai a arguida condenado na pena única de 2 anos e 3 meses de prisão.

\*

### **Suspensão:**

Por outro lado, ponderando a personalidade da arguida, as condições da sua vida, o seu comportamento anterior e posterior ao crime, as circunstâncias deste e à sua gravidade, atendendo os motivos da prática do crime e não ter a arguida apropriada as quantias para o seu próprio bolso, o Tribunal Colectivo entende dever suspender a execução da pena de prisão por 3 anos. Isto porque é levado a concluir

que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam adequada e suficientemente as finalidades da punição.

No entanto, considerando a actual situação económica financeira da arguida (ter a empresa declarada falida e ser empregada com baixo salário) e os interesses do ofendido dos autos PCC-025-01-6, a fim de reparar o mal do crime, a suspensão ora decretada seja subordinada ao dever de pagar, ao ofendido (C), no prazo de 18 meses, a indemnização na quantia de HKD\$610.000,00 acrescidos dos juros vencidos e vincendos à taxa legal, desde a datas de apresentação a pagamento do respectivo cheque, até efectivo pagamento (art.º 48.º e 49.º nº1 al.a) do Código Penal

\*

### **Indemnização:**

Nos termos do disposto nos artigos 74º do Código Processo Penal, o Tribunal arbitra uma quantia como reparação pelos danos causados quando (a) ela se imponha para uma protecção razoável dos interesses do lesado; (b) o lesado a ela se não oponha; e (c) do julgamento resulte prova suficiente dos pressupostos e do quantitativo da reparação a arbitrar, segundo os critérios da lei civil.

Para o nosso caso, por ter provado que as quantias pagas pela Companhia de (F) (Grupo) Lda. e apropriadas pela arguida iria ser divididas entre as três companhias sócias da Sociedade de Investimento (A), Lda, e uma das quais é a Empresa de Fomento e Imobiliário (D), Lda., não ficou claramente e suficientemente apurados sobre os danos causados da sociedade assistente.

Pelo exposto, o Tribunal não se arbitra, officiosamente, a indemnização à sociedade assistente.

\*\*\*

### 3. Dispositivo

Nos termos expostos, o Tribunal Colectivo julga a acusação procedente por ser provada e, em consequência, condena a arguida **(B)** por autoria material, de forma consumada de :

- um crime de abuso de confiança de valor consideravelmente elevado, previsto e punido pelo artº 199º, nº 1 e nº 4, al. b) e artº 196º, al. b) do Código Penal de Macau, na pena de 1 ano 9 meses de prisão.

Em cúmulo jurídico com a pena condenada nos autos PCC-025-01-6, vai ser a arguida condenada uma única **pena de prisão de 2 anos e 3 meses.**

A execução da pena de prisão é **suspensa por um período de 3 anos**, acompanhado de dever de pagar, ao ofendido (C), no prazo de 18 meses, a indemnização na quantia de HKD\$610.000,00 acrescidos dos juros vencidos e vincendos à taxa legal, desde a datas de apresentação a pagamento do respectivo cheque, até efectivo pagamento.

\*

Mais condena a arguida em 4 UCs de taxa de justiça e nas custas do processo.

Condena a arguida a pagar um montante no valor de 500 patacas, a favor do Cofre dos Assuntos de Justiça, ao abrigo do disposto no art.24º nº2 da Lei nº6/98/M de 17 de Agosto.

Boletim do registo criminal à DSI.

Comunique aos autos PCC-025-01-6 o teor do acórdão.

[...]>> (cfr. o teor literal do acórdão ora recorrido, a fls. 480 a 486v dos presentes autos, e com supressão nossa de algum conteúdo seu sob a forma de “[...]”, aqui tido por não relevante).

E para assacar tão-só, e concretamente, ao Tribunal ora recorrido o alegado erro na qualificação jurídico-penal da conduta ilícita da mesma arguida (ora recorrida) e o indevido não arbitramento oficioso da indemnização cível, concluiu a mesma assistente (ora recorrente) a sua motivação de recurso e nela peticionou como segue:

<<[...]

1. Da factualidade apurada resulta que a arguida (B) apropriou-se indevidamente de 16 cheques que se destinavam ao pagamento da transmissão do terreno então transaccionado e que tinha como destinatário a ora assistente.

2. Pelo que tendo recebido 16 cheques em momento diferentes e atendendo a disposição do nº 1 do artigo 199º, do Código Penal e a natureza individual de cada um dos cheques, a arguida cometeu 16 crimes de abuso de confiança aí previsto e punido.

3. Doutro passo, o douto Colectivo entendeu que o "*... Tribunal não se arbitra, oficiosamente, a indemnização à sociedade assistente*", por não ter sido apurado convenientemente os danos da sociedade assistente.

4. Dos factos provados resulta que a arguida (B) se apropriou indevidamente das quantias de MOP\$673,225.20 e HK\$100,000.00, que se destinavam a ora assistente na sequência do contrato de trespasse de terreno ocorrido em 26 de Agosto de 1998, com a autorização da companhia que detinha o direito e interesse de uso sobre aquele terreno.

5. Ora, o Tribunal *a quo* acaba de certo modo por entrar em contradição quando no elenco dos factos provados ao afirmar que aquelas quantias se

destinavam a ora assistente e na parte decisória vem dizer que não arbitra a indemnização devida,

6. por ter sido provado que as quantias em causa e indevidamente apropriadas pela arguida (B) se destinavam a ser divididas entre as três companhias sócias da Sociedade de Investimento (A), Lda.

7. Portanto parece a recorrente que o Tribunal foi longe de mais na sua análise, uma vez que a questão dos dividendos é de foro interno da própria sociedade assistente e que será decidido nos termos estatutários e legais.

8. Coisa bem diferente é a constatação de um facto, ou seja, a apropriação indevida das quantias dos autos pela arguida e o prejuízo que causou a assistente, independentemente do montante desse prejuízo.

9. Mesmo que não se entenda desta forma, o Tribunal "*a quo*" já dispõe de todos os elementos para condenar a arguida a ressarcir dos danos provocados pela apropriação indevida, mesmo que tenha de remeter a liquidação para a execução de sentença.

Pelo que,

se requer [...] se dignem dar provimento ao presente recurso, **alterando a medida da pena concreta aplicada, agravando-a e condenar a arguida a indemnizar a assistente nas quantias discriminadas no acórdão recorrido, acrescido de juros desde a data da apropriação de cada quantia parcelar até ao seu integral pagamento**, fazendo dessa forma, [...] a devida

**JUSTIÇA!**

[...]>> (cfr. o teor de fls. 496 a 497 dos autos, e *sic*).

2. Em resposta a esse recurso, o Digno Procurador-Adjunto junto do Tribunal recorrido entendeu, a fls. 501 a 505v, que se devia conceder provimento ao recurso apenas na parte respeitante à qualificação jurídico-penal dos factos com consequente aplicação de uma nova pena unitária em conformidade, por razões concluídas de seguinte maneira:

<<[...]

- 1.) De acordo com os factos dados como provados, e não obstante a entrega dos cheques tenha por finalidade o pagamento de um preço unitário, cada uma das condutas criminosas da arguida mantém-se a sua individualidade própria;
- 2.) À luz das regras prescritas no artº 29, nº 1 do C.P.M., estamos perante uma situação de concurso efectivo e real dos crimes;
- 3.) Nem se diga que os factos possam ser qualificados como um crime continuado, dado que não se pareça preenchidos todos os requisitos necessários, nomeadamente, a única resolução criminosa e um razoável curto espaço temporal entre as várias condutas singulares;
- 4.) Se assim é, e devido aos valores individuais de todos os cheques em causa não excederem o montante de MOP\$150,000.00, é forçoso concluir que o correcto enquadramento jurídico ao caso é a alínea a.) do nº 4 do artº 199 do C.P.M.
- 5.) O arbitramento officioso de reparação não pode ser confundido com o pedido cível propriamente dito;

- 6.) Uma vez os dois institutos partem de pressupostos diferentes e têm regimes próprios;
- 7.) Até que os termos utilizados “reparação” e “indenização” falam já por si;
- 8.) E através de interpretação literal e sistemática, indicia claramente a intenção do legislador em separar os institutos de pedido cível e o arbitramento oficioso;
- 9.) No caso em apreço, entendemos que a decisão em não arbitrar reparação é correcta e legal.>> (cfr. o teor de fls. 504v a 505v dos autos, e *sic*).

Outrossim, também respondeu a arguida recorrida, no sentido de rejeição do recurso devido à sua manifesta improcedência, por motivos assim concluídos na sua contra motivação apresentada a fls. 507 a 512:

<<[...]

1.<sup>a</sup> O Ilustre Colectivo deixou claras e fundamentadas as razões para o não arbitramento de qualquer indenização à assistente, centradas no facto de não se haverem verificado os pressupostos para tal fixados na lei.

2.<sup>a</sup> Não foi, na verdade, feita prova suficiente do quantitativo da reparação a arbitrar segundo os critérios da lei civil.

3.<sup>a</sup> As quantias pagas pela Companhia (F) (Grupo) Lda e aplicadas a um destino diferente pela arguida destinavam-se a ser divididas entre as três companhias sócias da sociedade assistente.

4.<sup>a</sup> Não se apurou, na sede do processo crime, o cômputo das danos sofridos pela assistente.

5.<sup>a</sup> A assistente não prestou qualquer colaboração no sentido de um tal apuramento porque, podendo tê-lo feito, não deduziu pedido de indemnização civil.

6.<sup>a</sup> Tutelando a incriminação do abuso de confiança um só valor jurídico, não se vislumbra a razão da discordância expressa pela recorrente.

7.<sup>a</sup> Afiguram-se totalmente preenchidos os pressupostos da unificação da conduta da arguida: (a) a realização plúrima de um mesmo tipo de crime; (b) executada de forma homogénea; e (c) no quadro de uma mesma situação exterior que diminui consideravelmente a culpa.>> (cfr. o teor de fls. 512 dos autos, e *sic*).

3. Subido o recurso para esta Instância, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu, em sede de vista, parecer a fls. 518 a 520, no sentido de provimento parcial do recurso.

4. Subsequentemente, aquando do exame preliminar dos autos, foi pelo relator exarado o seguinte despacho:

<<Do recurso interposto pela assistente do acórdão final da 1.<sup>a</sup> Instância:

Recurso próprio (ordinário), requerido e motivado a tempo por quem com legitimidade e interesse processuais para o efeito, subido em momento e de modo adequados, e com efeito suspensivo da decisão recorrida (e não meramente devolutivo), nada havendo, pois, e como parece, a obstar ao seu conhecimento, sendo certo que não há lugar à renovação da prova nesta Instância, por as duas únicas questões concretamente colocadas pela recorrente na sua motivação, quais

sejam, as do assacado erro na qualificação jurídica penal da conduta ilícita da arguida e do indevido não arbitramento officioso da indemnização cível, serem do foro exclusivamente jurídico (e não da matéria de facto).

Entretanto, invocada concretamente que está na motivação do recurso (cfr. o ponto 6.º da mesma, a fls. 493 dos autos) a questão de errada qualificação jurídico-penal dos factos praticados pela arguida, este TSI irá conhecer da mesma questão jurídica, cuja procedência iria fazer condenar a arguida como autora material, na forma consumada, de cinco (5) crimes de abuso de confiança (simples), p. e p. pelo art.º 199.º, n.º 1, do Código Penal de Macau (CP), e de onze (11) crimes de abuso de confiança de valor elevado, p. e p. pelo art.º 199.º, n.ºs 1 e 4, al. a), do mesmo CP, atentos os “valores dos 16 cheques” em questão e referidos nas páginas 6 e 7 do acórdão recorrido, a fls. 482v a 483 dos autos (é que este TSI não se mostraria vinculado à qualificação jurídica dos factos feita pela própria recorrente no aludido ponto 6.º da motivação da recorrente, já que nos caberia ajuizar da bondade da qualificação jurídica operada pelo Tribunal recorrido, uma vez suscitada esta questão expressamente na minuta do recurso sub judice).

Assim sendo, e em prol do direito ao contraditório que assiste à arguida (ora recorrida), determino que se ouça, desde já, a mesma arguida, na pessoa do seu Exm.º Defensor, e no prazo contínuo de 10 (dez) dias, acerca da eventual qualificação jurídica dos factos por ela praticados e já dados por assentes no acórdão recorrido como cometimento, por ela, em autoria material, e na forma consumada, e em concurso real efectivo, de cinco (5) crimes de abuso de confiança (simples), p. e p. pelo art.º 199.º, n.º 1, do CP, e de onze (11) crimes de abuso de confiança de valor elevado, p. e p. pelo art.º 199.º, n.ºs 1 e 4, al. a), do mesmo CP,

como tal suscitada mormente no parecer da Digna Procuradora-Adjunta junto deste T.S.I.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 521 a 522 dos autos).

5. Ouvida nesses termos, a arguida recorrida, na sua exposição para o efeito apresentada a fls. 529 a 535, veio suscitar a questão prévia de falta de “legitimidade da assistente na interposição do recurso da decisão penal na parte relativa à qualificação jurídica dos factos, tal como na parte que concerne ao arbitramento officioso da indemnização supostamente devida”, tendo adiantado também a propósito da alegada falta de interesse de agir da assistente, que “não é possível perscrutar em que medida ela retiraria qualquer benefício concreto sendo a recorrida condenada por um ou, ao invés, por vários crimes de abuso de confiança”, para além de pugnar, em todo o caso, pela manutenção do já julgado pela Primeira Instância.

6. Ordenada por despacho do relator a fls. 537 a notificação dessa exposição da arguida à assistente apenas para efeitos de referência, pois a matéria aí alegada seria objecto de debate na audiência de julgamento a realizar neste TSI, a mesma assistente, não obstante, aproveitou para responder por escrito à “questão prévia” por aquela ali suscitada, requerendo que fosse desatendida essa questão por intempestiva, e, em todo o caso, considerada ela como parte legítima no recurso em causa (cfr. o teor de fls. 542 a 545).

7. Colhidos em seguida os vistos legais pelos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, realizou-se a audiência de julgamento em sede da qual se debateu sobre as questões objecto do recurso, incluindo a “questão prévia” então invocada pela arguida recorrida.

8. É, pois, agora altura de decidir da presente lide recursória, sendo certo que tendo presente a “questão prévia” suscitada pela arguida cujo objecto é de conhecimento officioso, há que, desde já, afirmar que independentemente do demais, e sem quebra do devido respeito por opinião diversa, a assistente ora recorrente, como verdadeiro sujeito processual que é, tem legitimidade processual para vir, mesmo desacompanhada pelo Ministério Público, impugnar o acórdão da Primeira Instância quer na parte relativa à qualificação jurídico-penal dos factos quer na respeitante à decisão de não arbitramento officioso da indemnização cível, para além de ter interesse em agir para o mesmo efeito, por *in casu* ter interesse em ver jurisdicionalmente reexaminadas essas decisões, com o que é de apreciar mesmo do fundo do recurso.

9. Voltando, assim, ao conhecimento do mérito do recurso, são de conhecer as seguintes duas questões postas pela assistente recorrente:

- Da errada qualificação jurídico-penal dos factos praticados pela arguida e dados por assentes no acórdão recorrido; e
- Do indevido não arbitramento officioso da indemnização cível.

**9. 1.** Pois bem, ante a matéria de facto fixada pelo Colectivo *a quo* no texto da decisão recorrida e nesta lide recursória não posta em causa, realizamos que a solução concreta da questão de qualificação jurídico-penal dos factos já se encontra bem tecida na seguinte perspicaz análise materialmente constante do judicioso parecer da Digna Procuradora-Adjunta:

Nos termos do n.º 1 do art.º 29.º do CP, para determinar o número de crimes atende-se ao número de tipos legais de crime efectivamente cometidos ou ao número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.

Tanto na doutrina como na jurisprudência, entende-se que, quando está em causa o mesmo tipo de crime, que é o nosso caso, a pluralidade ou a unidade de crimes se determina pela renovação ou não da resolução criminosa do agente na sua actuação.

O que se releva, para a questão em causa, é a unidade ou pluralidade de desígnio criminoso.

<<No caso de realização plúrima do mesmo tipo de crime, haverá um só crime se tiver havido uma única resolução criminosa que tenha persistido ao longo de toda a realização. Se tiver havido uma pluralidade autónoma de infracções, a regra é o concurso de crimes, a não ser que a culpa se encontre consideravelmente diminuída pela concorrência de factos exógenos que tenham facilitado as repetidas sucumbências.>> (cfr. o Acórdão da Relação do Porto de Portugal, de 6 de Julho de 1988, *in BMJ*

379, pág. 645, citado no Código Penal Português anotado, de **MAIA GONÇALVES**) [*e aqui tido em conta apenas como doutrina*].

E <<haverá unidade de resolução, para que se verifique unidade ou pluralidade de infracções, quando, segundo o senso comum sobre a normalidade dos fenómenos psicológicos, se puder concluir que os vários actos são o resultado de um só processo de deliberação, sem serem determinados por nova motivação, atendendo-se à maior ou menor conexão dos factos no tempo e avaliando-se pelo que é normal ou não em tais casos no campo psicológico da resolução.>> (cfr. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, de 27 de Outubro de 1993 no processo n.º 44697, citado no já acima referido Código Penal anotado, I Volume, pág. 305) [*e aqui tido em consideração também somente como doutrina*].

No caso *sub judice*, ficou provado que, no período de mais de um ano e meio (de 30 de Outubro de 1998 a 1 de Agosto de 2000), a arguida, após de ter recebido, em representação da Sociedade de Investimento (A), Lda., ora assistente, nomeadamente 16 cheques emitidos pela Companhia de (F) (Grupo) Lda. e destinados a pagar à mesma assistente o preço de trespasse dum terreno, não entregou as quantias em causa a esta, mas sim as utilizou para liquidar a dívida e pagar as despesas de funcionamento da Empresa (D), da qual ela própria a arguida era sócio.

É verdade que ficou provado que todas as quantias envolvidas se destinavam à mesma finalidade e que a arguida apropriou estas quantias,

porque tinha entendido que a Sociedade assistente devia dinheiro à sua companhia.

No entanto, tal facto não é suficiente para levar a concluir que não houve, por parte da arguida, a renovação da resolução criminosa. Antes pelo contrário, não resulta dos factos provados que desde o início a arguida tinha mantido a única resolução delituosa sem renovação, conclusão esta que nem se permite tirar face ao tempo em que a mesma arguida praticou as várias condutas criminosas descritas na fundamentação fáctica do acórdão ora recorrido e dentro da normalidade das coisas.

Concluindo assim pela existência de pluralidade de resoluções, há que apurar se a arguida cometeu 16 crimes de abuso de confiança ou tão só um crime, na forma continuada.

No nosso entendimento, não estão verificados no presente caso concreto todos os requisitos do crime continuado, sobretudo a nível de conexão temporal e de persistência de uma solicitação exterior que facilite a execução e em consequência diminua consideravelmente a culpa do agente.

Como se sabe, são pressupostos do crime continuado, nos termos do n.º 2 do art.º 29.º do CP:

- realização plúrima do mesmo tipo ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico;
- homogeneidade da forma de execução;
- conexão temporal;

- persistência de uma situação exterior que facilita a execução e que diminui consideravelmente a culpa do agente.

E entende-se que é necessária a presença cumulativa de todos os requisitos e a não verificação de qualquer um impõe o afastamento do crime continuado.

No Código Penal de Macau anotado, escrevem **MANUEL LEAL-HENRIQUES** e **MANUEL SIMAS SANTOS** o seguinte:

<<Sucedem, por vezes, que certas actividades que preenchem o mesmo tipo legal de crime – ou mesmo diversos tipos legais, mas que fundamentalmente protegem o mesmo bem jurídico – e às quais presidiu uma pluralidade de resoluções (que portanto atiraria a situação para o campo da pluralidade de infracções), devem ser aglutinadas numa só infracção, na medida em que revelam uma considerável diminuição da culpa do agente. E quando se investiga o fundamento desta diminuição da culpa, ele deve ir encontrar-se, no momento exógeno das condutas, na disposição exterior das coisas para o facto. O pressuposto da continuação criminosa será, assim verdadeiramente, a existência de uma relação que, de fora, e de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito>>.

E a jurisprudência entende uniformemente que o fundamento do crime continuado radica designadamente na considerável diminuição da culpa do agente, determinada por uma actuação no quadro de uma mesma solicitação exterior.

Contudo, a matéria de facto dada como assente no nosso caso concreto não parece permitir concluir pela persistência de algum quadro exterior capaz de facilitar a execução dos crimes e diminuir consideravelmente a culpa da sua agente.

Por outro lado, não se pode afirmar que existe uma certa conexão temporal exigida por lei, tendo em conta o espaço temporal em que foram praticados os factos ilícitos em questão.

Concluindo, deve-se operar a nova qualificação jurídica dos factos, condenando a arguida pela prática de cinco (5) crimes de abuso de confiança, p. e p. pelo art.º 199.º, n.º 1, do CP, e de onze (11) crimes de abuso de confiança, p. e p. pelo art.º 199.º, n.ºs 1 e 4, al. a), do mesmo CP, consoante os valores envolvidos em cada actuação da arguida.

É, assim, à luz desse conceituado entendimento da Digna Procuradora-Adjunta por nós acima adaptado que vamos proceder à nova qualificação jurídico-penal dos factos comprovadamente praticados pela arguida e evidentemente em função dos valores titulados nos 16 cheques em questão e referidos discriminadamente nas págs. 6 e 7 do texto do acórdão recorrido (a fls. 482v a 483 dos autos), no sentido de que esta praticou, em autoria material, e na forma consumada, e em concurso real efectivo, de cinco (5) crimes de abuso de confiança (simples), p. e p. pelo art.º 199.º, n.º 1, do CP, e de onze (11) crimes de abuso de confiança de valor elevado, p. e p. pelo art.º 199.º, n.ºs 1 e 4, al. a), do mesmo CP, com o que procede o recurso na questão de qualificação jurídica dos factos,

apesar de em termos algo diferentes dos pugnados pela assistente recorrente (que entendeu no ponto 6.º da sua motivação de recurso a fls. 493 dos autos, que a arguida cometeu 16 crimes de abuso de confiança simples, p. e p. pelo art.º 199.º, n.º 1, do CP), sendo, pois, óbvio que este TSI, ao decidir dessa questão de qualificação jurídica, não está vinculado à qualificação proposta pela recorrente.

**9. 1. A.** Com isso, torna-se mister, por decorrência do disposto no art.º 393.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (CPP), proceder à (nova) correspondente medida da pena, nos seguintes termos:

Ponderando todas as circunstâncias já dadas por apuradas no texto do acórdão recorrido e com relevância para os efeitos do art.º 65.º do CP – sem nos esquecermos de que em face das mesmas circunstâncias, não se pode optar por pena de multa, por esta espécie da pena, embora também cabível nos dois tipos-de-ilícito ora em mira, não se nos afigurar poder *in casu* realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição mormente referidas no art.º 40.º, n.º 1, do CP, e sobretudo de prevenção geral –, é de passar a impor à arguida:

- oito (8) meses de prisão para cada um dos cinco (5) crimes de abuso de confiança (simples), previsto pelo art.º 199.º, n.º 1, do CP, e punível com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;

- treze (13) meses de prisão para cada um dos onze (11) crimes de abuso de confiança de valor elevado, previsto pelo art.º 199.º, n.ºs 1 e 4, al. a), do mesmo CP, e punível com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;
- e em cúmulo jurídico (efectuado nos termos dos art.ºs 71.º, n.ºs 1 e 2, e 72.º, n.º 1, do CP e para o efeito devidamente considerados, em conjunto, os factos e a personalidade da agente arguida) dessas dezasseis penas parcelares com a pena de um (1) ano e seis (6) meses de prisão, outrora a ela aplicada no âmbito do processo comum colectivo n.º PCC-025-01-6 do 6.º Juízo do TJB, por cometimento de um (1) crime de emissão de cheque sem provisão de valor consideravelmente elevado, p. e p. pelo art.º 214.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CP, a pena única e global de três (3) anos de prisão, suspensa, entretanto e à luz do art.º 48.º, n.º 1, do CP, e por nos ser de concluir que atendendo mormente à personalidade da arguida e às condições da sua vida, a simples censura do facto e a ameaça da prisão ainda conseguem realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, na sua execução por quatro (4) anos, com o dever imposto (nos termos dos art.ºs 48.º, n.º 2, e 53.º do CP) de provar no prazo de dez (10) dias contado da data do trânsito em julgado do presente acórdão, e perante o Tribunal a quo, o pagamento da indemnização a favor do ofendido (C) daquele processo penal n.º PCC-025-01-6 na quantia de HKD\$610.000,00

(seiscentos e dez mil dólares de Hong Kong) acrescida de juros à taxa legal, por que já vinha a mesma arguida condenada com decisão já transitada em julgado (porquanto o prazo de um ano inicialmente concedido nesse outro processo penal para a mesma arguida pagar tal indemnização a esse ofendido já decorreu completamente, pelo que esta não pode beneficiar do presente processo penal para lhe ver concedido mais algum “prazo suplementar” para cumprimento desse pagamento, a despeito do facto de a pena de prisão a ela imposta naquele outro processo penal ter de perder a sua autonomia em face do novo cúmulo jurídico acima feito no seio dos presentes autos recursórios, daí que como uma nota à parte, é de observar, aliás, que não andou bem o Tribunal *a quo* ao decidir no texto da decisão ora recorrida, pela concessão de mais dezoito meses de prazo para a arguida pagar tal indemnização, por isto, independentemente do atrás já considerado, não ser justo para aquele ofendido em causa que não tinha “culpa” na prática pela mesma arguida dos crimes de abuso de confiança ora em questão).

9. 2. Resta-nos, conhecer agora, da segunda e última questão colocada pela assistente recorrente, qual seja, a de indevido não arbitramento officioso a seu favor da indemnização cível.

Pois bem, perante a matéria de facto fixada no texto da decisão recorrida (nomeadamente segundo a qual as quantias pagas pela Companhia de (F) e apropriadas pela arguida iriam ser divididas entre as três companhias sócias da Sociedade (A) ora assistente, sendo uma das quais a Empresa (D) de que a mesma arguida era gerente e sócia, por um lado, e, por outro, a arguida apropriou as referidas quantias por ter entendido que a Sociedade assistente devia dinheiro à Empresa (D)), também se nos mostra que do julgamento então feito no Tribunal recorrido não resultou prova suficiente de todos os pressupostos e do quantitativo da reparação a arbitrar segundo os critérios da lei civil, pelo que sob a égide do disposto no n.º 1 do art.º 74.º do CPP, não é de sindicar esta parte da decisão já tomada pelo mesmo Tribunal *a quo*, com o que naufraga o recurso nesta parte.

**10.** Dest'arte, e em harmonia com todo o acima exposto, **acordam em julgar procedente o recurso da assistente “Sociedade de Investimento (A), Limitada (A 置業有限公司)” apenas na parte relativa à qualificação jurídico-penal dos factos** (e embora em termos algo diversos dos entendidos por esta recorrente), **com o que a arguida (B) passa a ser condenada no seguinte (com manutenção, porém e pois, do já decidido pela Primeira Instância no tocante ao não arbitramento officioso da indemnização):**

- oito (8) meses de prisão para cada um dos cinco (5) crimes de abuso de confiança (simples), p. e p. pelo art.º 199.º, n.º 1, do Código Penal (CP), e por ela praticados em autoria material e na forma consumada;
- e treze (13) meses de prisão para cada um dos onze (11) crimes de abuso de confiança de valor elevado, p. e p. pelo art.º 199.º, n.ºs 1 e 4, al. a), do mesmo CP, e por ela cometidos em autoria material e na forma consumada;
- e em cúmulo jurídico dessas dezasseis penas parcelares com a pena de um (1) ano e seis (6) meses de prisão, outrora a ela aplicada no âmbito do processo comum colectivo n.º PCC-025-01-6 do 6.º Juízo do TJB, por cometimento de um (1) crime de emissão de cheque sem provisão de valor consideravelmente elevado, p. e p. pelo art.º 214.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CP, **a pena única e global de três (3) anos de prisão, suspensa na sua execução, nos termos dos art.ºs 48.º, n.ºs 1, 2 e 5, e 53.º do CP, por quatro (4) anos, com o dever de provar no prazo de dez (10) dias contado da data do trânsito em julgado do presente acórdão, e perante o Tribunal *a quo*, o pagamento da indemnização a favor do ofendido (C) do processo penal n.º PCC-025-01-6 do 6.º Juízo do TJB na quantia de HKD\$610.000,00 (seiscentos e dez mil dólares de Hong Kong) acrescida de juros à taxa legal, por que aí já vinha condenada.**

Custas nesta Instância pela assistente recorrente na parte que ora decaiu, com três UC (mil e quinhentas patacas) de taxa de justiça correspondente.

Comunique ao processo comum colectivo n.º PCC-025-01-6 do 6.º Juízo do TJB.

Macau, 22 de Abril de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

Lai Kin Hong

José Maria Dias Azedo – vencido parcialmente nos termos da declaração que segue.

**Declaração de voto**

Não acompanho o douto Acórdão que antecede na parte em que se entendeu confirmar a decisão de não arbitramento officioso de uma indemnização como reparação dos danos pela assistente (ora recorrente) sofridos. Considero que a alegada “partilha” entre os sócios da assistente dos montantes pela arguida apropriados e a referida “dívida” da assistente para com a empresa (D) são “assuntos internos” daquela, cuja resolução é matéria que nada tem a ver com os presentes autos.

Sou antes de opinião que não se deve olvidar que provado está que os cheques foram (legitimamente) emitidos à assistente, assente estando também as suas respectivas datas e quantias.

Assim, mostra-se-me de se considerar verificado e quantificado o “dano” da assistente – pois que em consequência da conduta da arguida se viu privada das ditas quantias – e, desta forma, visto que preenchidos estão os restantes pressupostos – tanto da lei civil, (no que diz respeito à conduta ilícita e dolosa da arguida e ao nexó de causalidade entre esta e o referido dano; cfr. artº 477º do C. Civil), como do artº 74º do C.P.P.M. – para que se decidisse pela dita indemnização, também nesta parte julgava procedente o recurso.

Macau, aos 22 de Abril de 2004

**José Maria Dias Azedo**